



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10920.000907/2005-63
Recurso nº 134.779 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 301-34.134
Sessão de 06 de novembro de 2007
Recorrente SUN FILM PELÍCULAS LTDA. ME.
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 23/07/2002 a 03/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A lei não estabelece a exigência de ordem judicial para que a autoridade Fiscal adentre qualquer estabelecimento comercial, quando aberto, não se consubstanciando tal circunstância motivo para nulidade do Auto de Infração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. - A prova pericial destina-se a firmar o convencimento do julgador, quando houver questões de difícil deslindeamento ou quando houver necessidade de esclarecer matérias fáticas não suficientemente aclaradas nos autos, sendo facultado a autoridade julgadora o seu indeferimento por entendê-la desnecessária ao deslinde do litígio.

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor de tributo configura infração punível com multa de ofício no percentual de 75% da obrigação tributária não satisfeita nos prazos legais, quando não presentes circunstâncias qualificadoras, como fraude, sonegação ou conluio. Existindo pelo menos uma dessas, o percentual é majorado para 150%.

JUROS DE MORA - Decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.

TAXA SELIC - A cobrança dos encargos moratórios deve ser feita com base na variação acumulada da SELIC, como determinado por lei.

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. REJEITADO O PEDIDO DE PERÍCIA.

NO MÉRITO, RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, 1) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, por apreensão de documentos. 2) por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por indeferimento de pedido de perícia. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"I- Do Lançamento

Trata o processo em análise dos Autos de Infração - MPF nº 09.2.02.00-200500173-7 - de fls. 575 a 612, integrado pelo "Tenno de Apuração de Irregularidades e de Reconstituição da Base de Cálculo das Importações" de fls. 613 a 629 e pelo "Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo das Importações do Fomecedor Global Trading Limited Corporation" de fls. 630 a 632, lavrados pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Joinville, contra a interessada acima epigrafada, relativamente à cobrança do Imposto de Importação, acrescido da multa agravada prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996 e juros de mora na forma do artigo 61, parágrafo 3º da mesma nonna legal, além da multa do controle administrativo das importações, capitulada no artigo 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-3?, de 2001, regulamentado pelo artigo 633, inciso I, do Decreto nº 4.543, de 2002 e do Imposto sobre Produtos Industrializados, na Importação, acrescido da multa agravada prevista no artigo 80, inciso II, da Lei nº 4.502, de 1964, com redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430, de 1996 e juros de mora na forma do artigo 61, parágrafo 3º da mesma norma legal, perfazendo, em setembro de 2005, um crédito tributário no montante de R\$1.172.406,90.

o lançamento do crédito tributário em epígrafe decorreu de procedimento de Revisão Aduaneira das Declarações de Importação (DI's nº 02/0652210-4/001, 0208053047/001 a 004, 02/0990047-9/001 e 0311039027-8/001) cujas mercadorias foram submetidas a despacho aduaneiro junto a Alfândega do Porto de São Francisco do Sul e a Delegacia da Receita Federal em Joinville, acobelhadas pelas Faturas Comerciais nº ACR-060602, ACR070702, SAL-I 11002 e ACR-81204.

II - Dos Procedimentos de Fiscalização

As autoridades fiscais afirmam na peça acusatória que ao proceder a análise dos documentos apreendidos em 16/03/2005, junto à empresa Acriltec Acrílicos Ltda. (CNPJ nº 81.846.651/0001-07), e dos apreendidos no estabelecimento da importadora (Sun Film Películas Ltda. ME - CNPJ nº 03.915.380/0001-82), em 28/03/2005, em decorrência da realização de diligência para este fim, restou demonstrada a prática de conluio entre as mencionadas pessoas jurídicas, restando comprovada a utilização de artifício doloso mediante a apresentação de documentação falsa para instruir os mencionados despachos de importação, cuja consecutividade era o pagamento a menor dos tributos aduaneiros neles incidentes, por meio da apresentação de faturas comerciais fraudadas que continham

valores de mercadorias inferiores ao preço efetivamente pago ou a pagar, caracterizando, por conseguinte, a prática da sub valoração. É o que se depreende do "Termo de Apuração de Irregularidades e de Reconstituição da Base de Cálculo das Importações" e do "Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo das Importações do Fornecedor Global Trading Limited Corporation".

Por fim, no expediente de fls. 633, a autoridade competente informa que em virtude do lançamento em trato foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais, protocolada por meio do processo nº 10920.003101/2005-27.

II - Da Impugnação

Inconformada com a autuação sob exame a interessada apresenta a peça de defesa de fis. 636 a 650, por meio da qual argumenta, em síntese, que:

01- o auto de infração deve ser anulado em face da conduta ilícita adotada pelas autoridades fiscais, que adentraram estabelecimento comercial sem o necessário mandado de busca e apreensão de documentos;

02- em nenhum momento ficou caracterizada conduta dolosa por parte da autuada, tampouco fraude ou simulação em conluio com a empresa AC11ltec Acrílicos Ltda., pois meras anotações efetuadas em papel se importância, por se tratar de documentos sem assinatura e em cópias, não têm o condão de caracterizar qualquer das irregularidades apontadas;

03- o simples fato de um antigo sócio da empresa autuada ter parentesco com os proprietários da outra empresas mencionada não é suficiente para caracterizar qualquer tipo de conluio, razão pela qual impugna todas as irregularidades mencionadas nos autos de infração, pois os valores das mercadorias estão corretos e os preços praticados são expressão da verdade dos fatos, não havendo subfaturamento com intuito de burlar o Fisco, tampouco cometer ilícito criminal;

04- apesar de sempre haver cumprido suas obrigações fiscais, a autuada está sendo compelida a pagar, além dos impostos, juros de mora cumulados com multas por infração, o que configura um "bis in idem" e fere o princípio constitucional da capacidade contributiva da autuada, pois é de se concluir que se pela mora já há incidência dos juros, a aplicação da multa por infração, pelo mesmo motivo, é totalmente vedada pela legislação tributária pátria, conforme dispõe o artigo 112 do CTN;

05- o excesso de exação, configurado na aplicação exagerada de acréscimos, fere princípios fundamentais inscritos nos artigos 145, § 1º e 150, IV, da Constituição da República;

06- é patente a antijuricidade da imposição de multas desproporcionais ao contribuinte, que colocam em risco sua própria sobrevivência, se convertendo em confisco, contrariando princípios de ordem social e econômica, consubstanciados, entre outros, nos artigos 7 e 170, II e § único, da Constituição;

07 - em momento algum ficou comprovado nos autos que a impugnante tenha procedido com evidente intuito de fraude para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo, pois a autuada não se valeu de nenhum meio fraudulento para ocultar suas importações, logo, não há que se cogitar de aplicação da penalidade gravosa que lhe imputou a multa qualificada de 150%, além da multa administrativa;

08- o fato de o credor da obrigação tributária ser o mesmo que estipula o valor dos juros. (taxa Selic) exigidos do devedor patenteia, por si só, a injuridicidade da pretensão fazendária;

09- a taxa referencial Selic não possui características de indenização (própria dos juros de mora), mas sim natureza remuneratória, haja vista que é calculada pela variação de rendimento do valor de mercador de diversos títulos públicos, dos quais participam apenas instituições financeiras;

10- prescreve o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que o crédito não integralmente pago no vencimento dever ser acrescido de juros de mora calculados à taxa de 1 % ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso;

11- o cálculo dos juros de mora com base na taxa Selic trata-se de uma forma disfarçada de correção monetária, o que constitui em cobrança extorsiva de caráter punitivo.

Visando demonstrar a razoabilidade de suas assertivas, a impugnante requer a produção de prova pericial, nos termos do artigo 16 do Decreto 70.235, de 1972, apresentando, às fls. 640, os quesitos formulados e indicando seu perito para autuar como assistente técnico.

Em face do exposto, requer que seja acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração, determinando seu arquivamento.

Outrossim, protesta pela juntada posterior de documentos necessários para melhor esclarecer os fatos elencados na defesa."

A DRJ-Florianópolis/SC julgou procedente o lançamento fiscal efetuado (fls. 666/689), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 23/07/2002 a 03/12/2003 Ementa: NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. Constatado que o procedimento fiscal foi realizado em conformidade com as normas de regência, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa e muito menos em nulidade.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e de ilegalidade de atos regularmente editados.

APREENSÃO LÍCITA. PROVAS HÁBEIS. Observa-se dos autos que a fiscalização não transgrediu qualquer norma de direito na obtenção

dos documentos que lastrearam a exação. Tornando-se descabido o argumento de que os documentos apreendidos foram obtidos por meios ilícitos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 23/07/2002 a 03/12/2003 Ementa: FATURA COMERCIAL. FRAUDE. A utilização de faturas comerciais inidôneas, visando obter o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, caracteriza o evidente intuito de fraude, motivando a exigência dos tributos não recolhidos, acrescidos das penalidades cabíveis.

APREENSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESPICIENDO. A autoridade fiscal por meio de termo próprio poderá reter e apreender, no estabelecimento comercial do sujeito passivo, documentos contábeis, comerciais e fiscais que contenham elementos materiais de prova da prática de ilícito penal ou tributário, independentemente de autorização judicial.

DOCUMENTO PROBANTE DA TRANSAÇÃO REALIZADA PELA INTERESSADA. A contribuinte não pode se furtrar do lançamento efetuado com base no conteúdo dos documentos fiscais e assemelhados oriundos de seus registros comerciais e contábeis.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 23/07/2002 a 03/12/2003 Ementa: SUBFATURAMENTO. EXIGÊNCIA DO II E DO IPI. A declaração de valores inferiores aos reais, lastreada em faturas comerciais inidôneas, para fins de despacho aduaneiro de importação de mercadorias, caracteriza a prática do subfaturamento, o que justifica a cobrança das correspondentes diferenças de tributos e a imposição das multas respectivas.

INFRAÇÃO. SUBFATURAMENTO. MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. A comprovação de que as faturas utilizadas na instrução das Declarações de Importação contêm preços inferiores aos efetivamente praticados nas operações de comércio exterior, implica a exigência da multa por infração ao controle administrativo das importações a título de subfaturamento.

MULTAS DE OFÍCIO E DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. FRAUDE DOCUMENTAL. Constatado que o valor da mercadoria foi subfaturado utilizando-se de artifício doloso (fraude fiscal), resta caracterizado, em tese, crime contra a ordem tributária e de sonegação fiscal. Sendo cabível na espécie a aplicação da multa agravada de 150% do II e do IPI, além da multa do controle administrativo da importação, relativamente ao subfaturamento.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO. As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes

infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. A cobrança dos juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic está em perfeito acordo com o que dispõe a legislação de regência.

Lançamento Procedente"

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 688/707), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

Ao final, requer seja provido o recurso, com o conseqüente arquivamento do Auto de Infração. Caso assim não seja decidido, requer a diminuição do imposto, multas e juros.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A reclamante alega, em **PRELIMINAR**, a nulidade do auto de infração, por entender que as provas teriam sido obtidas de forma ilícita, já que os agentes do Fisco adentraram no estabelecimento da autuada, sem qualquer tipo de ordem judicial, e retiraram documentos sem autorização do proprietário.

Razão não assiste à impugnante, pois a atividade de lançamento, inclusive a coleta de provas, é disciplinada pelo Código Tributário Nacional, pelo Decreto nº. 70.235/1972 e, também, pelos Regulamentos concernentes a cada um dos tributos, e nenhum destes instrumentos legais impõe a exigência de ordem judicial para que a autoridade Fiscal adentre qualquer estabelecimento comercial, quando aberto. Ao contrário, a legislação, como o Regulamento Aduaneiro, o RIPI (Regulamento do IPI) e o do RIR (Regulamento do Imposto de Renda) autorizam expressamente a entrada em estabelecimentos comerciais e industriais, bem como a apreensão de livros, documentos e mercadorias, quando necessários à instrução de processo ou como elemento de prova para embasamento de representação fiscal para fins penais.

A recusa do estabelecimento em franquear a entrada dos agentes fiscais, ou à não entrega de livros, notas fiscais ou outros documentos, quando solicitados, configura embaraço à fiscalização, com sérias consequências, inclusive com agravamento da multa e possibilidade de requisição de força pública federal, estadual ou municipal, nos termos do art. 200 do CTN.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

No que pertine ao pedido de perícia, entendo não merecer reparo a decisão de primeira instância, pois, de fato, a prova pericial destina-se a firmar o convencimento do julgador, quando houver questões de difícil deslindamento ou quando houver necessidade de esclarecer matérias fáticas não suficientemente aclaradas nos autos.

De outro lado, como bem ressaltou a decisão *a quo os questionamentos trazidos pela impugnante, objetivando serem dirimidos por meio de perícia, não abordam questão controversa, ou que tenha deixado margem a ambigüidades. Os quesitos definidos tratam de pleitear novas verificações sobre documentos atinentes que desencadearam a metodologia concernente à valoração aduaneira de mercadorias importadas, que se encontram integralmente incorporados aos autos e devidamente considerados na ação fiscal.*

De outro lado, o pedido de perícia, como formulado (revisão de toda documentação acostada aos autos) transfere para o perito a análise da prova dos autos, solapando, com isso, a competência do órgão julgador.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE e NÃO ACOELHO O PEDIDO DE PERÍCIA requerido pela defesa.

NO MÉRITO

No mérito, melhor sorte não assiste à reclamante, pelas razões seguintes:

Segundo alude a recorrente, em nenhum momento teria sido caracterizado nos autos conduta dolosa por sua parte, tampouco fraude ou simulação em conluio com a empresa ACRILTEC ACRÍLICOS LTDA.. Ainda no dizer da reclamante, *meras anotações efetuadas em pedaços de papel, documentos sem assinatura e cópias, não têm o condão de caracterizar qualquer das irregularidades apontadas (...).*

Diversos são os fatos que demonstram a pertinência da denúncia fiscal no tocante à conduta dolosa de pretender iludir a fiscalização. As provas trazidas aos autos não deixam margem à dúvida de que a reclamante adulterou a documentação básica do despacho de importação (fatura comercial), além de subvalorar ou subfaturar os preços das mercadorias importadas.

Utilizando o exemplo citado pela decisão recorrida, a autuada instrui a Declaração de Importação nº. 02/0652210-4 (fls. 45 a 48), com a Fatura Comercial nº. ACR-060602 (fl. 49), cujo valor C & F total das mercadorias despachadas era de US\$ 5.770,40. Todavia, os documentos referentes a esta operação de importação dão conta que o valor real da importação, incluindo a comissão de 8% do exportador (US\$ 4.400,00) e frete marítimo (US\$ 1.575,00), foi, na verdade, de US\$ 61.565,00. A comprovação desta fraude foi possível com a apreensão de documentos da Empresa. A fiscalização teve acesso ao *fac-simile* da GLOBAL TRADING, PO 006/2002, que se refere, *ipsi literis*, à mencionada fatura comercial (ACR-060602, de 20/06/2002). Esses dados não deixam margem à dúvida de que a autuada deu azo a despacho aduaneiro subfaturando o valor das mercadorias importadas.

De outro lado, conforme se verifica do TERMO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DE RECONSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS IMPORTAÇÕES (fls. 612 a 632), a reclamante, em boa parte dos artifícios utilizados para burlar o Fisco, valeu-se da colaboração da sociedade empresária Acriltec Acrílicos Ltda., que era sua parceira nos vários ilícitos tributários apurados pela Fiscalização, conforme demonstraram os documentos apreendidos pela autoridade fiscal nessa sociedade empresária. Na realidade, a Acriltec funcionava como uma espécie de intermediária da *Sun Film*. As operações e a documentação que demonstram a empreitada delituosa dessas duas sociedades empresárias estão minudentemente descritas no mencionado termo, que deixo de transcrever, mas que faço questão de ressaltar.

Resta saber se tal procedimento configura ou não a conduta proibida apontada pela fiscalização para cobrar a diferença de tributo e, também, agravar a multa.

A situação fática trazida aos autos leva à inexorável conclusão de que a conduta adotada pela reclamante e pela empresa ACRILTEC ACRÍLICOS LTDA. percorreu todos os

caminhos dos tipos da fraude, da sonegação e do conluio, previstos nos arts. 71 a 73, da Lei nº. 4.502, de 1964. Vejamos:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

*Art. 72. FRAUDE é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a **excluir** ou **modificar** as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento.*

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

(grifos não constantes do original)

Esses tipos descritos na lei são dolosos e admitem condutas comissivas e omissivas, sendo que o conluio só se configura se restar caracterizado o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, visando a prática da fraude e/ou da sonegação. Por isso, começo com os tipos dos arts. 71 e 72.

Na fraude, os núcleos verbais são “impedir”, “retardar”, “excluir” e “modificar”. Além desses, completam o tipo objetivo outros elementos, de valoração jurídica. Vemos que “impedir” e “retardar” estão ligados a “ocorrência do fato gerador”, e “excluir” e “modificar”, ao seu turno, ligados a “características essenciais do fato gerador”. No tipo subjetivo, por sua vez, a lei requer o dolo, composto de um elemento cognitivo ou intelectual - a consciência da realização dos elementos objetivos do tipo - e de um elemento volitivo - a vontade de realização também dos elementos do tipo objetivo. No tipo subjetivo, ainda, está compreendido, no dispositivo em análise, o que em doutrina se conhece por “elemento subjetivo especial do tipo”, pois a lei descreve algo mais que o dolo, no campo subjetivo do autor.

De tudo isso que se obtém, com o auxílio de Luiz Regis Prado (*in* Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. I, Parte Geral, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, págs. 295 a 299), é possível conceber que, para a adequação típica, é necessário, além do dolo, que intentem os agentes a consumação de um resultado proibido, que se insere como elemento subjetivo especial, consistente na redução, na supressão ou no diferimento do tributo devido.

O fato gerador se realizou. As partes camuflaram o valor real da operação para diminuir a base de cálculo, e, com isso, a diminuir o tributo devido. No mais, é pacífico que a autonomia contratual sofre limitação imposta pelos fins, quando estes não condizem com o Direito.

As provas acostadas aos autos não deixam dúvida de que o Sun Films, ao subvalorizar/subfaturar o valor das importações, utilizando-se de fatura comercial contendo

valores bem inferiores aos de outra fatura emitida para as mesmas mercadorias com o valor real, agiu de forma a modificar as características essenciais do fato gerador dos tributos aduaneiros. *In casu*, a base de cálculo.

Expeço este entendimento ao observar a previsão do elemento subjetivo especial - supressão, redução ou diferimento do tributo. As condutas realizadas são adequadas ao tipo objetivo e são puníveis, porque dirigidas à consecução de um daqueles fins, inscritos no elemento subjetivo especial.

A conduta da reclamante ajusta-se ao tipo objetivo descrito no art. 72 da Lei nº 4.502/64 - reduzir tributo - pela redução da base de cálculo desse tributo.

Marcante o dolo, com seus elementos cognitivo e volitivo, porquanto os agentes tinham consciência da realização da redução típica acima mencionada, e bem demonstram as provas de que agiram inspirados pela vontade de diminuir os tributos incidentes na importação: duas faturas comerciais para uma mesma operação, uma na contabilidade da importadora, outra apresentada ao Fisco para instruir o despacho, sendo esta (apresentada ao Fisco) com valores infinitamente menores do que a mantida na contabilidade da importadora. Isso tendo como meta a supressão dos tributos aduaneiros.

Caracterizada a fraude, à luz do que se expôs, e comprovada a participação da Acriltec Acrílicos Ltda. e da autuada na realização dos tipos objetivo e subjetivo das infrações referidas, em ajuste doloso de condutas, tais as vantagens para ambos os participantes, resulta, de tudo, a plena configuração do conluio, conforme o tipo do art. 73 da Lei nº 4.502/64.

De outro lado, para refutar as irregularidades apontadas na denúncia fiscal, a reclamante vale-se da negativa geral, como dito expressamente no segundo parágrafo da fl. 697, página 10 do recurso voluntário. Esse fato, por si só, já seria suficiente para se manter a autuação, pois a negação geral não é admitida no processo administrativo fiscal.

Do mesmo modo que o Decreto nº. 70.235/1972 estabelece, em seu artigo 9.º, a obrigatoriedade de a autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Em verdade, este dispositivo legal apenas transfere, para o processo administrativo fiscal, o sistema adotado pelo Código de Processo Civil, que, em seu artigo 333, ao repartir o *ônus probandi*, o faz inadmitindo a mera alegação e a negação geral.

Restando demonstrado que a autuada, agindo em conluio com outra sociedade empresária, utilizou-se de meios fraudulentos para obter a diminuição do montante dos tributos a recolher, estava a contribuinte sujeita à multa qualificada que a Fiscalização lhe infligiu.

No que pertine ao percentual da multa aplicada, não se pode olvidar ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular o percentual da multa de ofício a ser exigida do sujeito passivo, pois a própria lei já o especifica.

Dessa feita, como a incidência da multa e o seu percentual decorrem de expressa disposição legal, não poderia a autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, fixar novo critério para formalização o crédito tributário inadimplido. Cumpre-se notar que a

Fiscalização seguiu a legislação de regência à época em que foi constituído o crédito fiscal, não foi além nem aquém do fixado na lei.

Em relação aos argumentos da recorrente de que a multa seria confiscatória, não serão estes aqui debatidos, por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para discussão dessa natureza, vez que a celeuma passaria, necessariamente, por um juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, matéria esta de exclusiva competência do Poder Judiciário, de forma que se mostraria estéril qualquer discussão na esfera administrativa sobre esse tema.

Melhor sorte não merecem os argumentos sobre a inaplicabilidade da taxa Selic, pelas razões seguintes:

É indubitável ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular os percentuais dos encargos legais a serem exigidos do sujeito passivo, pois a própria lei já os especificam. No caso presente, os juros foram calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determinação dada pelo § 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996.

Desse modo, como a fluência dos juros moratórios, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressa disposição legal, não se pode imputar vício ao ato de lançamento no qual se formalizou o crédito tributário inadimplido com os acréscimos determinados por lei.

Quanto à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic como índice dos juros de mora, alegada pela recorrente, é de se observar que à autoridade administrativa não compete a apreciação da constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias.

Assim, como os dispositivos legais relativos aos juros de mora objeto da presente lide não foram julgados inconstitucionais, tampouco tiveram sua execução suspensa pelo STF, não se lhe pode negar vigência, agindo, pois, corretamente, a Fisco ao aplicar-lhes ao lançamento.

Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE, INDEFIRO O PEDIDO DE PERÍCIA** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora